



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001605/2010-39
Recurso nº 922.430 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO. CORREÇÃO REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. DECISÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

O Município é parte legítima para figura no polo passivo da obrigação tributária, ainda que os fatos geradores tenham sido praticados pela Câmara Municipal.

Constatada a nulidade por vício formal, ante ao equívoco na intimação das partes determinado pelo próprio fisco, é nula a decisão recorrida.

Processo Anulado.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, a fim de intimar o Município a impugnar, ou não, o lançamento, deixando claro que este é o sujeito passivo da relação jurídica, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido na Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/CÂMARA MUNICIPAL em face da decisão que não conheceu da impugnação apresentada.

2. Narra o relatório fiscal que o contribuinte foi notificado “peto fato de não ter recolhido as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados constantes em folhas de pagamento e aos segurados contribuintes individuais constantes em recibos de pagamento Contribuições arrecadadas por esta Câmara, mediante desconto incidente sobre a remuneração daqueles segurados, e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social, conforme descrito no ‘Discriminativo de Débito – DD’.” (f. 25)

3. Tanto a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, quanto a Câmara Municipal de Barra do Corda foram cientificadas da atuação fiscal por intermédio dos ofícios OFÍCIO Nº 594/GAB/DRFB/SLS/MA (f. 31) e OFÍCIO Nº 595/GAB/DRFB/SLS/MA (f. 33) respectivamente.

4. A ementa da decisão recorrida restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas aos segurados empregados, consoante art. 20 da Lei 8.212/91, cuja responsabilidade de desconto e recolhimento aos cofres da Previdência Social é da empresa contratante, na forma do art. 30, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.212/91. Social (GPS), consoante dispunham os art, 34 e 35 da Lei 8.212/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A legitimidade é requisito indispensável da impugnação, assim, não deve ser conhecida a impugnação apresentada por parte ilegítima, conseqüentemente, não é instaurado o contencioso, na forma do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.” (f. 98)

5. Buscando reverter a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) a) preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, pois o CNPJ n.º 07.642.283/0001-14 é o CNPJ da Câmara Municipal do Município do Barra do Corda e também do Município do Barra do Corda, assim um não pode ser dissociado do outro, pois “se a Câmara Municipal do Barra do Corda não teria legitimidade para a defesa administrativa do Auto de Infração, assim também não teria legitimidade para constar como parte fiscalizada e autuada; sendo, portanto, nulo o Auto de Infração por ter por fazer constar como parte autuada a Câmara Municipal do Município do Barra do Corda ao invés de Município do Barra do Corda”;

b) a nulidade da Decisão recorrida, tendo em vista que o agente fiscal induziu o contribuinte a erro ao fazer o lançamento em nome do Município do Barra do Corda/Câmara Municipal – CNPJ n.º 07.642.283/0001-14;

c) não houve clareza de fundamentação para explicar a constituição do crédito tributário, pois foram utilizadas as diversas alíquotas a título de multa, além disso o auto de infração em epígrafe, que não obstante apontar os dispositivos legais que regulamentam o caso em tese, o faz de forma genérica apontando toda a norma, cabendo ao contribuinte descobrir em qual dispositivo da norma indicada deu origem à infração, a penalidade e ao valor aplicado, devendo ser o procedimento administrativo;

d) a forma de aferição de empregados e trabalhadores avulsos para fins de levantamento da atividade preponderante desenvolvida é através da contagem do número de empregados que exercem atividade laborativa em cada estabelecimento da empresa como já definido pacificamente na jurisprudência de nossos tribunais, assim, e como o fisco não respeitou a tal preceito, deve o lançamento ser anulado, por ofensa à Lei e ao princípio constitucional da estrita legalidade;

e) por fim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para a correção de créditos tributários.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente é importante que se faça a análise da legitimidade passiva do recorrente, tendo em vista que a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte. Segundo o acórdão a impugnação “foi apresentada pela Câmara Municipal de Barra do Corda e em seu nome, e não pelo Município de Barra do Corda, portanto, pessoa diferente da autuada, sendo, pois, parte ilegítima para tal” (f. 100)

2. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que tanto a Prefeitura Municipal de Barra do Corda (OFÍCIO Nº 594/GAB/DRFB/SLS/MA – ff. 31 e 32), que arcará com o débito e representa a Municipalidade para efeitos tributários é quem possui legitimidade para contestar o lançamento.

3. Mas o fato de a Câmara Municipal ter vindo aos autos, equivocadamente, originou-se de procedimento adotado pelo fisco que gerou enorme confusão processual. Os Avisos de Recebimento (AR) juntados às ff. 32 e 34 demonstram que houve a separação das intimações para os órgãos em blocos, restando incertos os encaminhamentos dos documentos fiscais, o que ensejou sérias dúvidas quanto para o contribuinte acerca de qual entidade deveria responder à autuação.

4. Com isso, resta evidente o cerceamento do direito de defesa por parte do verdadeiro contribuinte, “Município do Barra do Corda/Câmara Municipal”. E conforme dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

5. No mesmo sentido, o artigo 12, inciso II, do Decreto 7.574/2011, que regulamentou o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos, dispõe que:

“Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

6. Por esse motivo, com observância ao princípio da ampla defesa, entendo que deve ser anulado por vício formal o acórdão recorrido e intimado o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica, qual seja o Município de Barra do Corda, na pessoa da Prefeitura, para, querendo, apresente impugnação ao lançamento fiscal de débito.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para ANULAR a decisão recorrida por vício formal, a fim de intimar o Município a impugnar, caso queira, o lançamento, deixando claro que este é o sujeito passivo da relação jurídica, ainda que os fatos geradores tenham sido praticados pela Câmara Municipal.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 10320.001605/2010-39
Acórdão n.º **2301-002.698**

S2-C3T1
Fl. 140

CÓPIA